

01-0100/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 100/2020 DE 02/03/2020

Promovente:

Ver. JANAÍNA LIMA

Ementa:

ALTERA AS LEIS Nº 13.477, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, E 13.647, DE 16 DE SETEMBRO DE 2003, AS QUAIS, RESPECTIVAMENTE, INSTITUEM A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS E FIXA SEUS LIMITES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CORRETA A SER DADA NO ENQUADRAMENTO DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EXERCEM ATIVIDADES RECREATIVAS, CULTURAIS E DESPORTIVAS E PARA CRIAR ITEM ESPECÍFICO PARA PEQUENOS ESTABELECIMENTOS.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

PL

PROJETO DE LEI Nº

100/2020

Altera as Leis nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, e 13.647, de 16 de setembro de 2003, as quais, respectivamente, instituem a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos e fixa seus limites, para conferir interpretação correta a ser dada no enquadramento dos profissionais autônomos que exercem atividades recreativas, culturais e desportivas e para criar item específico para pequenos estabelecimentos.

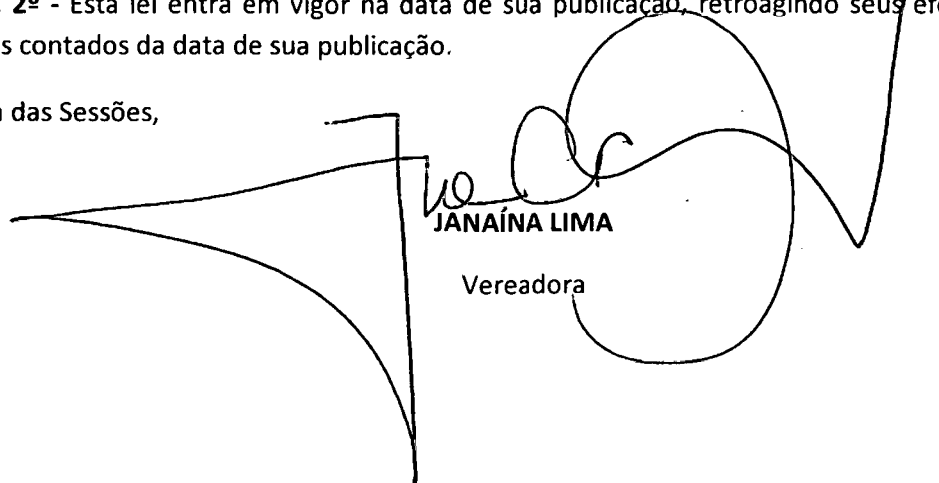
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Os itens 40, 44 e 45 da tabela anexa à Lei n. 13.477, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte alteração:

SEÇÃO 1 – Atividades Permanentes			
Item	Descrição	Período de Incidência	Valor da taxa em reais
40	Rodeios, parque de diversões, e associação esportiva com estádio	Anual	1200,00
44	Exposição, espetáculos artísticos, cinematográficos e demais atividades recreativas, culturais e desportivas promovidas por estabelecimentos com mais de um empregado ou empresa subcontratada	Anual	1200,00
45	Demais atividades recreativas, culturais e desportivas promovidas por produtores, artistas e profissionais autônomos	Anual	100,00

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a cinco anos contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões,


JANAÍNA LIMA
Vereadora

DFSP - SP.22 - 02/03/2020 - 18:15 - 112919 - 2/2

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 03 e folha de informação
sob nº 04. 02, 03, 2020
Ass: Otávio de Carvalho Moreira
Téc. 11

fls. 3
Folha 02 do proc.
nº 01-100 de 2020
OTÁVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF 0.479



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade corrigir o incorreto enquadramento efetuado por interpretação da Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico – SF/SUREM nº 7 de 6 de junho de 2014, que enquadra pequenos estabelecimentos e produtores, artistas ou auxiliares autônomos deste ramo no item 40 da tabela anexa à Lei 13,477, de 30 de dezembro de 2002:

SEÇÃO 1 – Atividades Permanentes			
Item	Descrição	Período de Incidência	Valor da taxa em reais
40	Espectáculos artísticos, rodeios e cinematográficos; parque de diversões; exposição; associação esportiva com estádio	Anual	2.244,63
44	Atividades recreativas, culturais e desportivas.	Anual	2.244,63
45	Demais atividades e recreativas, culturais e desportivas	Anual	374,10

Tal enquadramento é manifestamente ilegal, pois afronta o que dispõe a Lei 13.647, de 16 de setembro de 2003, a qual fixou expressamente os limites de cobrança da TFE. Vide abaixo:

SEÇÃO 1 – Atividades Permanentes			
Item	Descrição	Período de Incidência	Valor da taxa em reais* redação original
40	Espectáculos artísticos, rodeios e cinematográficos; parque de diversões; exposição; associação esportiva com estádio		1.200,00
41	Atividades de academias de dança; discotecas, danceterias e similares		1.200,00
42	Competição de corrida de cavalos		12.000,00
43	Competição de cavalos na		2.400,00

	modalidade "trote"		
Demais itens	De 0 a 5 empregados		65,11
	de 6 a 10 empregados		130,23
	de 11 a 25 empregados		195,35
	de 26 a 50 empregados		455,83
	de 51 a 100 empregados		846,54
	Acima de 100 empregados		1.200,00

Folha 03 do proc.
nº 01-100 de 2020
OTÁVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF: 11.479 4

Como se vê, a norma é bastante clara quanto ao enquadramento dos itens 44 e 45, incluído no bloco "demais itens" na regra da proporcionalidade de cobrança de taxas considerando o número de empregados.

Ocorre que a sinonímia entre espetáculos artísticos e atividades culturais e recreativas está sendo utilizada pelo Fisco Municipal para enquadrar pequenos produtores e artistas na taxa destinada a grandes empreendimentos, sem aplicação da proporcionalidade prevista acima, o que além de afrontar os princípios da isonomia e razoabilidade, também viola flagrantemente o Código Tributário Nacional, o qual impõe, em sede de interpretação, os seguintes limites:

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Ou seja, embora pareça bastante claro o enquadramento dos pequenos produtores e artistas nos códigos 44 e 45, não no código 40, caso se admitisse a interpretação que vem sendo feita pela Administração, deveria ser observado o disposto no artigo 108, que remete a princípios constitucionais, como a isonomia, a capacidade contributiva. Ademais, em sendo o caso de produtores artísticos idênticos ao de espetáculos culturais, deve ser a norma interpretada em favor do contribuinte, não do fisco, por aplicação da analogia e equidade.

Zelosos no diálogo com a Administração, oficiamos a Secretaria Municipal da Fazenda, a qual informou que o "princípio da legalidade elide qualquer margem de apreciação ao aplicador da norma quanto ao aspecto da justiça do tributo". Esquece, talvez, a Secretaria, que o próprio Código Tributário Nacional manda aplicar a "equidade" – justiça aplicada ao caso – nas hipóteses de interpretação a disposições não claras ou conflitantes.

Assim, a par de outras providências que devem ser tomadas no plano judicial e fiscalizatório por parte desta parlamentar e Casa Legislativa, impõe o primado da segurança jurídica que o legislador, por via de lei interpretativa, corrija qualquer lacuna ou antinomia normativa que esteja a promover injustiça e desigualdade de tratamento, bem como interpretações diversas daquela que pretende a *mens legis*.

Desse modo, transferir a expressão "exposição, espetáculos artísticos e cinematográficos" do código 40 para o código 44, permite a uma só vez o enquadramento de atividades análogas e o fim de qualquer margem abusiva de interpretação por parte do fisco.

Diante do exposto, encontrando respaldo legal e constitucional, reputo que o presente projeto representa medida de grande interesse público e social, razão pela qual peço o apoio para a sua aprovação junto aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal.